



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 127-81.2016.6.21.0066

Procedência: CANOAS – RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES /
SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL - BOM (PRB - PT -
PDT - PP - PSB - PCdoB - PROS - PPS - SD - PSD - PV - PTC - PTN -
PHS)

Recorrida: COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN - PTB - PSDC -
PEN - PTdoB - REDE - SD - PRTB - PRP - PMDB - PR - PSC)

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA
DO OBJETO.** Com o término do pleito não remanesce interesse
jurídico em relação à irregularidade da propaganda eleitoral, eis
que a pretensão recursal limita-se ao recolhimento do material e à
proibição de sua circulação. ***Parecer pelo conhecimento do
recurso, para que seja julgado prejudicado, ante a
superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL - BOM (PRB - PT - PDT - PP - PSB - PCdoB - PROS - PPS - SD - PSD - PV - PTC - PTN - PHS), em face da sentença (fls. 43-46) que julgou improcedente a representação proposta contra a COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN - PTB - PSDC - PEN - PTdoB - REDE - SD - PRTB - PRP - PMDB - PR - PSC), por entender que o material impugnado, consistente em panfleto divulgando a existência de investigação criminal movida contra o tesoureiro da campanha da recorrente, com imagens de diligências policiais e trechos do respectivo inquérito, não caracteriza propaganda irregular, ante a ausência de calúnia, difamação, injúria ou fato sabidamente inverídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 50-60), a recorrente afirma: (i) que a recorrida tenta associar a candidata BETH COLOMBO à prática de delitos eleitorais, quando esta não é investigada, caracterizando os crimes de difamação e calúnia eleitoral. (ii) que a recorrida faz uso indevido do símbolo do Departamento de Polícia Federal; (iii) que a recorrida utiliza imagens de pessoas sem autorização destas, e (iv) a parcialidade do juízo. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação, de forma a impor a apreensão do material.

Com contrarrazões (fls. 67-71), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 73).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 29/10/2016 (fl. 48), sendo o recurso interposto às 13h44min do dia 30/10/2016 (fl. 50), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na distribuição, pela recorrida, de panfleto divulgando a existência de investigação criminal movida contra o tesoureiro da campanha da recorrente, com imagens de diligências policiais e trechos do respectivo inquérito.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/12/2016 – advém a ocorrência de fato novo, qual seja o término da campanha eleitoral, diante do encerramento do segundo turno das eleições, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que não fora fixada qualquer sanção pelo magistrado *a quo* ao recorrido, sendo que o pedido recursal limita-se ao “imediato recolhimento do material, bem como a proibição de sua circulação, por qualquer meio”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO. 1. O Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 36, § 6º, possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. **2. No caso sub examine, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.**3. Desprovimento do agravo regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63516, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2015, Página 28/29) (grifado).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA. MINITRIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PREJUDICIALIDADE.

Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa.

Recurso Especial julgado prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 208083, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2014) (grifado).

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO NA INTERNET DE PROPAGANDA ELEITORAL QUE ALEGADAMENTE UTILIZA FRASE E SÍMBOLO ASSOCIADOS AO GOVERNO ESTADUAL - PEDIDO PARA QUE OS REPRESENTADOS CESSEM A PROPAGANDA E SE ABSTENHAM DE VEICULÁ-LA NOVAMENTE - PEDIDO PREJUDICADO ANTE O TRANSCURSO DA ELEIÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - INUTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Uma vez concluída a eleição, homologado seu resultado e diplomados os eleitos, perde o objeto, ante a sua inutilidade e natural necessidade que a legislação eleitoral visa tutelar, o recurso cujo pedido é fazer com que os recorridos se abstenham de veicular as propagandas atacadas.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28122, Acórdão nº 28257 de 17/06/2013, Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 20/06/2013, Página 3-4)

Destarte, diante do término do pleito municipal, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, para que seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplfbumh5vfa5nplf6ia1575427504507644078161207230037.odt